



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**  
**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**  
**Procuradoria-Geral**  
**Divisão de Consultoria**

169  
B

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 014/02**

Ref.: Processo INPI - API nº 01511/99

Em, **11/04/2002**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.**  
**CREDENCIAMENTO DE AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PESSOA FÍSICA. POR SER INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, DEVERÁ SER CANCELADO O CADASTRAMENTO DE AGENTE QUE É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, MESMO QUE SEJA NO INTERESSE DO MINISTÉRIO A QUE ESTÁ VINCULADO, POR FORÇA DA PROIBIÇÃO INSCULPIDA NO ARTIGO 117, INCISO XI, DA LEI Nº 8.112/90 - RJU.**

**Senhor chefe da Divisão de Consultoria:**

Versa a presente consulta, instada pelo Sr. Coordenador da Comissão de Cadastramento de Agente da Propriedade Industrial, acerca da possibilidade de ser mantido o cadastramento da Sra. Helena de Carvalho Fortes, com restrição, face à solicitação do Sr. Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, às fls. 158.

A Sra. Helena de Carvalho Fortes é servidora pública federal, ocupante do cargo de Analista em C&T do quadro do Ministério de Ciência e Tecnologia, onde exerce a função de química. Além disso, é diplomada em Direito.

Em 23/11/99, a referida servidora requereu seu cadastramento como Agente da Propriedade Industrial, visando a facilitar sua comunicação com o INPI, no que tange à matéria relacionada à Propriedade Intelectual de interesse do sobredito Ministério.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

170  
B

O citado pedido foi deferido em 08/03/00, conforme publicação na RPI nº 1522, como se vê às fls. 07.

Em 27/06/00, a pré-falada Comissão decidiu, com base no item 22, do Ato Normativo nº 142/98, cancelar a matrícula de nº 1511, correspondente a Sra. Helena, por ser advogada do MCT, o que a incompatibilizaria com o exercício da profissão, segundo se infere das fls. 15.

Já, às fls. 159/160, argumenta a requerente que devido ao não recebimento da carteira de Agente, não tomou as providências necessárias no sentido de pagar a anuidade de 2000, o que ocasionou o cancelamento de sua matrícula, cuja publicação constou da RPI nº 1554, de 17/10/00.

Após tal episódio, a suplicante efetuou o aludido pagamento e solicitou a restauração de seu cadastramento.

Alega, ainda, que em razão da não publicação da restauração pleiteada, encontra-se atualmente, também, em débito com a anuidade relativa a 2001.

Por derradeiro, esclarece a interessada que "o exercício de suas atribuições, representando exclusivamente os interesses do seu Ministério, junto a essa Autarquia, poderia perfeitamente ocorrer sem essa identidade; isto em razão do cargo e designação da chefia, mormente pelo fato de ser Advogada inscrita na OAB-DF nº 14.453, e de ter especialização na área de Propriedade Intelectual".

Com base neste arrazoado, a Sra. Helena apresenta a seguinte sugestão: "que da mesma forma que a OAB-DF lhe deferiu a Carteira de Advogada, exclusivamente, com o impedimento do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 04/06/94, assim deverá proceder essa Autarquia, obviamente não para pleitear interesses de terceiros perante o INPI, porque nessa hipótese se aplica o impedimento do artigo 30 da Lei já mencionada, mas para credenciá-la para o exercício das funções públicas do interesse do Ministério da Ciência e Tecnologia perante essa Autarquia".

Ante todo o exposto e examinada a questão que ora se põe, é necessário esclarecer que a "solução" proposta pela requerente não procede, na medida em que o cancelamento de seu credenciamento como Agente foi em decorrência do impedimento previsto na Lei nº 8.112/90, mais precisamente, do artigo 117, inciso XI, que "proíbe o servidor público civil da União de exercer o procuratório ou, ainda, de agir como intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro".

De certo, esse tipo de solução não tem cabimento, não só em relação ao INPI, como no âmbito da Administração Pública de maneira geral, eis que resvala na proibição consubstanciada no ordenamento jurídico vigente.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**PROCURADORIA-GERAL**

198  
O

Ademais, vale consignar que a matéria trazida à colação já foi submetida à Procuradoria, que firmou entendimento nesse sentido, conforme PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 030/01, anexo ao presente, às fls. 163/166, com a ratificação de seus termos subscrita pelo Sr. Chefe da DICONS e do Sr. Procurador-Geral, às fls. 167.

Era o que cabia informar

  
Márcia Affonso Moura.

172



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**  
**Instituto Nacional da Propriedade Industrial**  
**Procuradoria-Geral**  
**Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo INPI-API 1511/99

Em, 29/04/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 14/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

**Mauro Sodré Maia**  
**Procurador Federal**  
**Chefe da Divisão de Consultoria**

*À Comissão de  
Cadastro*

*29/4/02*

**RICARDO LUIZ SYCHE**  
**Procurador Geral**  
Port. MICT / n.º 094/02